

Câmara Municipal de Esmeraldas

Lei Ordinária nº 2774/2023
de 28/04/2023



Ementa

“Institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências”.

Documento Oficial

Texto

O Povo do Município de Esmeraldas, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece as normas gerais sobre o controle populacional ético e humanitário de cães e gatos do Município de Esmeraldas, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas de saúde pública.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;

II - órgão sanitário responsável: o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III - animal doméstico: o animal que coabite com o homem;

IV - animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva ainda que não coabite com o mesmo;

V - animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;

VI - animal apreendido: o animal capturado de forma humanitária por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

VII - animal agressivo: o animal cujo forte temperamento associado às faltas de contenção, bons-tratos e adestramento, possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;

VIII - Centro de Acolhimento Transitório de Animais: a dependência apropriada do órgão municipal para manutenção do animal apreendido, até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;

IX - maus tratos: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, disposto na Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo que, no que se refere aos cães e gatos, consideram-se maus-tratos:

a) tortura;

b) prática que cause ferimentos ou morte;

c) envenenamento;

d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;

e) manutenção em corrente ou corda e/ou em espaço inadequado;

f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;

- g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
- i) utilização em lutas e rinhas;
- j) abate para consumo;
- k) abandono em logradouro público;
- l) falta de assistência veterinária;
- m) envio para instituições de ensino e pesquisa;
- n) submissão a experiências didáticas e científicas;
- o) uso de animais em cultos e rituais religiosos;
- p) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste inciso, ou sem as condições adequadas;

X - condições inadequadas: a manutenção de animal acorrentado e/ou em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XI - defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;

XII - adestrador: a pessoa que ensina comandos ao animal;

XIII - instrutor: a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XIV - família de acolhimento: a família que acolhe o cão na fase de socialização, no caso de animal agressivo, que morde ou que esteja para ser encaminhado para adoção.

Art. 3º - Fica instituído no Município de Esmeraldas, o controle populacional de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de castração minimamente invasiva.

Art. 4º - São objetivos das ações de controle da população de cães e gatos através da castração cirúrgica:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

Art. 5º - O controle da população de cães e gatos será obtido através da castração de, pelo menos, 10% (dez por cento) do total dos animais existentes no município, a cada ano.

§1º - Os três primeiros anos do programa, levar-se-á em conta o último censo obtido através da última campanha de vacinação antirrábica no município.

§2º - A partir do quarto ano da implantação do programa, o processo permanente de castração, associado às campanhas de incentivo à castração, deverá continuar em porcentagem suficiente para garantir o controle populacional de cães e gatos, com a subsequente prevenção da saúde humana e o controle das zoonoses.

Art. 6º - A castração cirúrgica deverá ser realizada por médico veterinário devidamente capacitado para a técnica empregada, registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), com conhecimento comprovado em medicina veterinária do coletivo, apto a realizar castrações pelas técnicas minimamente invasivas.

Art. 7º - Será promovido programa periódico para a castração gratuita de cães e gatos de rua, entidades de proteção animal e famílias carentes comprovadas por cadastramentos em programas sociais, ficando autorizada a participação de médicos veterinários e professores de universidades nestes programas.

Art. 8º - Havendo vagas, será realizada a castração de animais de particulares de pessoas residentes no município de Esmeraldas, mediante ficha de cadastramento que será seguida por ordem de protocolo.

Parágrafo único: o Poder Público poderá instituir taxa ou preço público para o serviço de castração de animais de particulares, que não se enquadram na hipótese de castração gratuita prevista no artigo 7º.

Art. 9º - As castrações deverão ocorrer através da adoção de metodologias e técnicas que sejam menos invasivas aos cães e gatos.

Art. 10 - A castração de cães e gatos será executada considerando:

I - Estudo a ser elaborado pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conjunto ou separadamente, por intermédio dos setores competentes, que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

II - O quantitativo de cães e gatos a serem castrados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - O atendimento prioritário de cães e gatos pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda;

IV- O atendimento prioritário de cães e gatos pertencentes às entidades de proteção animal que tem por objetivo promover o bem-estar e providenciar a adoção para famílias que se responsabilizem em mantê-los em condições adequadas.

Art. 11 - O Município de Esmeraldas poderá instituir parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações de sociedade civil de proteção animal, órgãos públicos e com a iniciativa privada, para a execução de programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 12 - O poder público, quadrimestralmente, deverá realizar campanhas de educação ambiental, que promoverão a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população acerca da leishmaniose visceral, de maneira a garantir o acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos, bem como a importância da castração cirúrgica para a saúde e o controle populacional de cães e gatos, além do combate aos maus-tratos e ao abandono.

Parágrafo único: as campanhas, a que se refere este artigo, poderão ser realizadas em parcerias com entidades públicas e/ou privadas.

Capítulo II

DO REGISTRO DOS ANIMAIS

Art. 13 - Os cães e gatos que passarem pelo Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA, deverão ser registrados e identificados com microchip - ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, este que deverá manter esses registros atualizados, com os dados relativos ao animal, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O registro eletrônico conterá fotografia do animal de corpo inteiro, informações referentes à raça, nome do animal, data de nascimento real ou presumida, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, data do registro e expedição, prevalência de doença crônica, submissão a maus-tratos, nome do proprietário, endereço, RG, CPF, telefone/celular e nome do veterinário responsável pelo procedimento e a destinação do animal.

Art. 15 - Toda a pessoa que possuir acima de 10 (dez) animais (cães e/ou gatos) em sua residência, sobre sua guarda, deverá providenciar o cadastro dos animais junto ao setor de zoonoses e este deverá ser atualizado anualmente.

§1º - No ato do cadastro, o responsável pelos animais deverá apresentar o cartão de vacinação e vermifugação dos animais em dia.

§2º - As pessoas descritas no caput deste artigo estarão sujeitas à fiscalização pelo Poder Público Municipal a fim de verificar o bem-estar do animal.

Capítulo III

DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS

Art. 16 - A Administração Pública Municipal promoverá programas de educação quadrimestralmente sobre posse e guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, postos de saúde, casas comerciais, centros comunitários, dentre outros.

Art. 17 - A execução dos programas ocorrerá através de visitas dos agentes de saúde, como também utilização dos meios de comunicações disponíveis para a conscientização da população sobre: a guarda responsável do animal doméstico, maus-tratos, legislação concernente aos maus-tratos, cuidados básicos, castração, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.

Art. 18 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Administração Pública Municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classes ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejam colaborar com programas de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

Capítulo IV

DA APREENSÃO E DESTINO DOS CÃES E GATOS

Art. 19 - Serão recolhidos pelo Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA somente cães e gatos nas seguintes situações:

I - Animais de rua bravios, que deverão vir acompanhados de Boletim de Ocorrência que indique a ocorrência de ataques e mordeduras, e Laudo Médico que comprove o atendimento realizado à vítima;

II - Animais de rua com fraturas, vítimas de atropelamentos, feridos, que necessitem de atendimento veterinário;

III - Animais reagentes para Leishmaniose, constatados nos dois testes (Teste Rápido Imunocromatográfico e Elisa [confirmatório]) realizados pelo setor de zoonoses ou por outros laboratórios, mediante laudo apresentados pelo proprietário;

IV - Felinos que apresentarem exames contendo presença de concentração intensa de estruturas compatíveis com *sporothrix schenkii*, mediante laudo veterinário indicando a eutanásia.

§1º - Animais recolhidos e trazidos para o Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar seguirão as mesmas regras citadas no caput, com exceção aos casos de resgate por maus tratos, em que há necessidade de permanência no Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA.

§2º - A medida descrita no caput deste artigo está sendo adotada com a finalidade de se evitar o abandono de animal pelo proprietário e a superpopulação do Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA.

§3º - Na impossibilidade de haver alojamentos apropriados, visando proteger o animal, não serão recebidos no Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA fêmeas prenhas ou filhotes.

§4º - Não serão recolhidos animais trazidos pela população fora das hipóteses previstas no caput.

Art. 20 - Os cães de rua sadios, recolhidos, permanecerão no Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA, somente até a realização do pós-operatório da castração, aproximadamente de 07 a 10 dias, em que, passado esse período, caso o animal não tenha sido adotado, será devolvido no local de origem de recolhimento.

Capítulo V

DA ADOÇÃO

Art. 21 - São requisitos para adoção de animais sobre a guarda do Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA do Município:

I - apresentação de responsável legal pelo animal, maior de dezoito anos, identificado por documento pessoal de identificação (Carteira de Identidade, CNH, carteira de trabalho, etc.), com fornecimento de cópia para fins de arquivamento na repartição;

II - entrevista preliminar com o servidor responsável pelo Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA para verificar se as condições do adotante são compatíveis com o animal que está sendo adotado;

III - o adotante se compromete a aceitar a visita de funcionários do Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA, a fim de verificar as condições em que o animal está vivendo e se está tendo os cuidados básicos;

IV - o adotante não poderá deixar o animal transitar na rua sem coleira e sem um responsável em sua companhia;

V - o animal não poderá ser mantido acorrentado;

VI - se o requerente for aprovado na entrevista, será assinado um termo de responsabilidade, onde o adotante aceita as condições impostas para adoção e informado durante a entrevista.

VII - em visitas futuras à residência, se forem constatados maus-tratos ao animal, esse será recolhido pelo Centro de Acolhimento Transitório de Animais - CATA e colocado novamente para adoção, sendo o responsável pela adoção, enquadrado na lei de maus-tratos.

Capítulo VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 22 - A comercialização de cães e gatos só poderá ser efetuada por empresa devidamente registrada no setor de zoonoses, não sendo permitida a presença de animais para venda ao ar livre, em mercados, Pet shops, clínicas veterinárias, e locais públicos, que não estejam devidamente registrados para tal.

Art. 23 - As empresas devidamente registradas para a comercialização de animais deverão possuir canil com alojamento próprio para a venda dos mesmos, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem-estar dos animais.

§1º - A comercialização descrita no caput deste artigo deverá ser fiscalizada pela Vigilância Sanitária, Setor de Zoonoses e Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§2º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 580 UFME (Quinhentos e Oitenta Unidades Fiscais do Município de Esmeraldas);

II - multa prevista no inciso I deste parágrafo, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 24 - A Administração Pública Municipal instituirá medidas para assegurar que pessoas físicas e jurídicas que criem animais para reprodução com fins comerciais, efetivamente, cumpram as condições estabelecidas na presente norma, bem como o art. 4º da Lei Estadual nº 21.970, de 2016, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, sem prejuízo de outras que venham a ser consideradas relevantes:

I - fiscalizar denúncias de irregularidades no exercício da atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;

II - exigir o cumprimento do art. 4º da Lei Estadual nº 21.970, de 2016, no momento da concessão da licença de funcionamento da atividade comercial;

III - instituir mecanismos próprios de fiscalização, a fim de constatar eventuais violações à integridade física dos animais.

Art. 25 - Todo estabelecimento que comercializa animais deverá ter uma referência técnica (Médico Veterinário) responsável pelo estabelecimento.

Art. 26 - No ato da venda, o animal deverá ser microchipado e registrado no órgão responsável da Administração Pública Municipal.

§1º - No cadastro do microchip conterá as informações do registro, como: fotografia do animal de corpo inteiro, informações referentes à raça, nome do animal, data de nascimento real ou presumida, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, data do registro e expedição, prevalência de doença crônica, submissão a maus-tratos, nome do proprietário, endereço, RG, CPF, telefone/celular e nome do veterinário responsável pelo procedimento.

§2º - Os proprietários que comercializam cães e gatos deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente lei.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O infrator que descumprir o disposto nos artigos desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UFME (dez Unidades Fiscais do Município de Esmeraldas);

II - a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, no caso de reincidência;

III - apreensão do animal nos casos de maus-tratos, rinhas, circos e rituais religiosos, além da multa;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V - cassação de alvará se houver reincidência;

VI - a aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente;

VII - as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de participação obrigatória em palestra educativa sobre guarda responsável de animal doméstico.

Parágrafo único: Não estarão sujeitos às penalidades previstas nos incisos deste artigo, os artigos desta Lei em que já houver a pena ou multa descritas nos mesmos.

Art. 28 - O fiscal ambiental é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único: O desrespeito ou desacato ao agente público ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 29 - O planejamento necessário à execução desta Lei deverá ser incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as despesas suportadas por dotações orçamentárias próprias, a serem acrescentadas à Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.